

## **Intervenção do Presidente do MISA-Moçambique perante a Comissão de Agricultura, Economia e Ambiente da Assembleia da República, por ocasião da auscultação pública sobre as Propostas de Lei da Comunicação Social e da Radiodifusão.**

O MISA-Moçambique agradece o privilégio e a honra de poder estar presente perante esta Comissão de Agricultura, Economia e Ambiente da Assembleia da República, para dar a sua contribuição em relação às Propostas de Lei da Comunicação Social e da Radiodifusão, conforme o convite que nos foi endereçado.

Gostariamos de aproveitar esta ocasião para saudar V. Excias, membros desta Comissão, e por vosso intermédio, Sua Excelência a Dra. Esperança Bias, Presidente da Assembleia da República.

Permita-me, Senhor Presidente, informar que o MISA-Moçambique, por solicitação da Primeira Comissão, submeteu, no dia 10 de Fevereiro, o seu parecer mais detalhado sobre estas duas propostas.

Essencialmente, estas são as propostas que o MISA-Moçambique tem a apresentar sobre a Proposta da Lei de Comunicação Social. Concentramo-nos nesta proposta, por entender que ela é a Lei Quadro, de onde outras leis específicas poderão ser elaboradas, a exemplo da Proposta de Lei da Radiodifusão:

1. É importante notar que a Lei de Imprensa (ou a Lei da Comunicação Social como será chamada) é um instrumento estruturante de direitos, liberdades e garantias fundamentais que a Constituição da República consagra, e como tal, em qualquer processo da sua revisão, deve estar subjacente a ideia de que estamos a mexer com os alicerces da Constituição. Na verdade, se a lei for defeituosa, devemos ter a consciência de que fica desestruturado todo o conjunto de direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República. A implicação disso é que aquilo que chamamos de Estado de Direito Democrático deixa de existir. Para uma audiência deste nível, não preciso de elaborar sobre o que significa quando na

- nossa sociedade, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito à informação se tornam comprometidos.
2. A questão central nesta proposta tem a ver com a entidade reguladora, conforme o artigo 8. O MISA defende que deve haver uma entidade reguladora da comunicação social, mais uma vez por razões que dispensam a necessidade de elaboração. Contudo, a atribuição de competência e organização desta entidade reguladora pelo Executivo, contraria o princípio da independência da comunicação social, incluindo do sector público, que tal entidade reguladora é suposta fiscalizar. Entendemos, por isso, que esta entidade reguladora deve ser criada pela Assembleia da República, e todas as suas competências, atribuições, organização, funcionamento e qualificador profissional serem definidos por este órgão legislativo.
  3. O MISA entende que as limitações impostas pela alínea c) do número 1 do artigo 6 da Proposta de Lei da Comunicação Social são desnecessárias. É nosso entendimento que o ónus para a salvaguarda do Segredo do Estado, do Segredo de Justiça e do Sigilo Profissional não deve recair sobre os jornalistas, mas sim às entidades que são detentoras desses segredos.
  4. O entendimento de monopólio que está vertido no artigo 13 da proposta não se refere a monopólio no verdadeiro sentido do termo. Entende-se, por monopólio, quando um único proprietário é detentor de vários órgãos de comunicação social, e por essa via controla ou monopoliza toda a opinião pública. O artigo 13 na verdade refere-se à convergência, que é uma tendência global na idade das tecnologias de informação e de comunicação, em que um proprietário pode ter várias plataformas de disseminação (por exemplo rádio, jornal, televisão e website). Isso não é monopólio, mas sim convergência, que não deve ser proibida.
  5. O artigo 18 introduz a Carteira Profissional. A questão da Carteira Profissional tem sido alvo de acesos debates ao nível da própria classe de jornalistas. No nosso entendimento, o importante será encontrar um ponto de equilíbrio que dê resposta às preocupações genuínas de que a Carteira

Profissional venha a ser usada como instrumento para impedir o exercício da profissão por parte de jornalistas inconvenientes, por um lado, e por outro, a outras preocupações genuínas, dentro da classe, de que a profissão tem estado a ser assaltada por indivíduos que praticam actos desprestigiante da classe. A forma como esta questão é tratada na presente proposta, dá a entender que a Carteira Profissional vem antes do jornalista, e não o contrário. É o que sugere a formulação que diz que este documento constitui “título de habilitação e condição indispensável para o exercício da profissão...” Entende-se, com esta formulação, que é preciso primeiro ter a Carteira Profissional para que alguém seja considerado jornalista, e não que alguém obtém a Carteira Profissional pelo facto de ser jornalista. Por outro lado, o número 2 deste mesmo artigo determina que “Compete ao Governo regulamentar e aprovar a matéria sobre a carteira... sob proposta das associações sócio profissionais...” É evidente que embora haja envolvimento das associações sócio profissionais, a última palavra caberá ao Governo, o que significa que essas propostas não serão vinculativas. É importante referir que a Constituição da República, ao definir a liberdade de imprensa como parte integrante da profissão do jornalista, pretende salvaguardar o transcendente interesse público que a profissão encerra para a sociedade. Daí decorre que a questão da definição e regulação da Carteira Profissional, condicionante do exercício da profissão, seja contraditória com a sua atribuição à competência regulamentar do Governo. Tal prática seria contrária e tendencialmente prejudicial à independência subjacente à liberdade de expressão e de criação dos jornalistas. No nosso entendimento, tal função deve caber à Assembleia da República, esta que deve, por seu lado, estabelecer a margem do que deve ser do fórum das próprias associações sócio profissionais, salvaguardadas as garantias de respeito pelos direitos dos outros cidadãos.

6. Há necessidade de melhor arrumação dos artigos 10, 11 e 12. É importante tomar em conta que toda a comunicação social serve o interesse público. O título do artigo 10 em particular,

pretende dar a impressão de querer tratar do sector público, mas depois entra em confusão com o interesse público e depois conteúdo de interesse público. É importante que se clarifique o que na verdade se pretende dizer.

7. No artigo 40 é onde se trata da matéria relacionada com o Sector Público da comunicação social. É importante notar que um dos fundamentos para a revisão da Lei 18/91, é que a Constituição da República aprovada em 2004, introduz novas disposições que vinculam o sector da comunicação social, as quais a lei ordinária deve acolher. Algumas dessas disposições estão vertidas nos números 4 e 5 do artigo 48 da Constituição da República. O número 4 deste artigo diz: “Nos meios de comunicação social do sector público são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião”. Por seu lado, o número 5 deste mesmo artigo reza: “O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos”. É nosso entendimento que a não inclusão destas importantes garantias na actual Proposta de Lei constitui uma grave omissão, que deve ser corrigida.
8. Finalmente, a proposta refere-se, de forma sistemática e reiterada, a disposições cuja materialização remete àquilo a que chama de “entidade que superintende a área da comunicação social”. Esta ambiguidade é muito perigosa, pois levanta a questão de qual é essa entidade, que até aqueles que aprovam a lei não conhecem. Esta formulação é recorrente ao longo da proposta, mas centra-se mais nos artigos 26, 27, 28, 29, 31, 32, 36 e 45. Se a proposta impõe que há uma entidade reguladora, então não deve haver outra “entidade que superintende a área da comunicação social”. Então que se diga que é a entidade reguladora.
9. Senhor Presidente, estas são as nossas observações quanto à Proposta de Lei da Comunicação Social. Fazemos estas observações no único intuito de colaborar para que o produto final que V. Excias vierem a aprovar, sirva de um valioso contributo para o reforço da nossa muito jovem democracia. Acreditamos que a viagem que iniciamos em 1990, quando



adoptamos a primeira Constituição multipartidária, e o reforço que a ela foi feito com a Constituição de 2004, é irreversível, e esta Proposta de Lei, ao ser transformada em Lei, deve reflectir esse facto.

Muito obrigado pela vossa atenção.

**Maputo, 25 de Março de 2021**

MISA-Moçambique